



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009626/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.553 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente GRACILIANO DE SOUZA CINTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ana Cláudia Borges Oliveira (convocada) e Wilderson Botto que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 65 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2005/604450982654122 referente ao Exercício 2005/Ano-Calendário 2004, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fl. 07/10).

2. O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte foi de R\$ 3.026.62 pelas razões e nos termos a seguir descritos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

3. A fiscalização fez a glosa do valor de R\$ 16.000.00. indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

4. Informou-se ainda que a glosa ocorreu pelos motivos a saber:

- o contribuinte, apesar de intimado, não comprovou o efetivo pagamento:

- os recibos emitidos pela Sra Cristina Geralda Vasconcelos Advincola, CPF 126.603.454-49, no valor de R\$ 16.000.00. não estão revestidos das formalidades legais previstas no inciso III do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

5. Informe-se que constam nos autos Termos de Intimação Fiscal (ti 49) solicitando do contribuinte a apresentação de documentação comprobatória do efetivo pagamento (cópia microfilmada do cheque emitido e/ou comprovante de depósito bancário) à Dra Cristina Geralda Vasconcelos Advincola, no valor de R\$ 16.000.00. conforme recibos de fls. 33 a 46.

6. O contribuinte em sua impugnação afirmou que (fl. 02/04):

Os pagamentos foram efetuados em moeda corrente e legal do país R\$ (real) de conformidade; com a Lei nº 9.069 de 1995, sendo representados por cinco (5) recibos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) referente aos meses de janeiro a maio de 2004, dois (2) recibos de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente aos meses de junho e julho de 2004, três (3) recibos de R\$. 1.200,00 (um mil e duzentos reais), dois (2) recibos no mês de novembro de 2004, o primeiro no valor de R\$. 1.000,00 (um mil reais), emitido no dia 26 e segundo no valor de R\$. 1.200,00 (um mil e duzentos reais), emitido no dia 29, e, dois (2) recibos no mês de dezembro de 2004, o primeiro no valor de R\$. 1.000,00 (um mil reais) emitido no dia 23 e segundo no valor de R\$. 1.200,00 (um mil e duzentos reais) emitido no dia 28 e uma declaração com firma reconhecida ratificando os recibos descritos perfazendo um total geral de R\$. 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). O contribuinte não é obrigado a fazer seus pagamentos em cheque ou mesmo se quer em fazer depósito em conta corrente de qualquer profissional da saúde, isto é: pagar a qualquer prestador de serviços por outros meios a não ser pela moeda corrente e legal do país em nosso caso o R\$ "real".

O direito se fundamenta em recibos e declaração assinadas de próprio punho pela prestadora dos serviços psicoterápicos, inscrita no CPF nº 126.603.454-49, devidamente qualificada, registrada no CRP sob o nº 02/5294, razão de minha discordância, e, as provas que possuo estão anexadas a este termo de impugnação, documentos de nº 4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17 e 18, todos autenticados e preenchidos com os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

...

A decisão denegatória de primeira instância foi emanada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBANTE DO CONTRIBUINTE.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas efetivamente mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2012 (e-fls. 76), o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2012 (e-fls. 78), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios, após indicar a tempestividade do recurso. Ressalta a possibilidade de pagamento em espécie e a consistência e legalidade das provas já acostadas em sede impugnatória para comprovação do efetivo pagamento. Pede o afastamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de despesas médicas no valor de R\$16.000,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o

fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 10) e Termo de Intimação Fiscal de 26/02/2008 (e-fls. 49).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de apresentação de recibos e de declarações dos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Trouxe o interessado **declarações**, fornecidas pelas profissionais, no intuito de ratificar as deduções. Ocorre que as declarações têm natureza de documentos particulares e, como tal, não comprovam por si só o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato. Nesse mesmo sentido, têm-se que as declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário; quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu; e valem somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato, no caso a RFB.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima